



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945033 - SP (2021/0190001-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269
AGRAVADO : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LIMITADA
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379
CAROLINE ORTIZ VON BECKER STREHLER - SP422706
AGRAVADO : CASCAIS SUPERMERCADO E ATACADO - LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
INTERES. : HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RENATA CAVALCANTE DE MELLO SANTOS - SP319070
INTERES. : RT COMERCIO DE FRIOS LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível recurso apenas quando a decisão denegar totalmente o pleito. Aduz ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso em procedimentos de produção antecipada de prova quando a decisão não denega totalmente o pleito formulado.

3. A questão também envolve a análise da existência de interesse de agir na produção antecipada de provas e a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação.
5. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se aos processos em curso, inclusive àqueles recursos interpostos antes da modificação.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação. 2. A alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência. 3. A falta de impugnação específica no recurso especial de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo caracteriza deficiência na fundamentação. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial. 5. A falta do enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381; 382, § 4º; 1.022; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.043.440/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.151/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945033 - SP (2021/0190001-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269
AGRAVADO : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LIMITADA
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379
CAROLINE ORTIZ VON BECKER STREHLER - SP422706
AGRAVADO : CASCAIS SUPERMERCADO E ATACADO - LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
INTERES. : HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RENATA CAVALCANTE DE MELLO SANTOS - SP319070
INTERES. : RT COMERCIO DE FRIOS LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível recurso apenas quando a decisão denegar totalmente o pleito. Aduz ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso em procedimentos de produção antecipada de prova quando a decisão não denega totalmente o pleito formulado.

3. A questão também envolve a análise da existência de interesse de agir na produção antecipada de provas e a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação.
5. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se aos processos em curso, inclusive àqueles recursos interpostos antes da modificação.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação. 2. A alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência. 3. A falta de impugnação específica no recurso especial de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo caracteriza deficiência na fundamentação. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial. 5. A falta do enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381; 382, § 4º; 1.022; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.043.440/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.151/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 575/590) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 568/571).

Em suas razões, a parte reitera a alegação de que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível a interposição de recurso apenas quando a decisão proferida denegar totalmente o pleito formulado.

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 594/601), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a condenação da parte agravante às penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 568/571):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 488):

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Ausência de preenchimento dos pressupostos necessários para a propositura da ação - Reforma da r. sentença de primeiro grau - Recursos providos, com inversão do ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 528/533), com os seguintes esclarecimentos (e-STJ fl. 532):

Ressalte-se que o objetivo do disposto no § 4º, do art. 382, do CPC, é evitar discussões a respeito da valoração de provas antecipadamente produzidas, mas não obstaculizar a possibilidade de reforma de toda e qualquer decisão proferida na primeira instância.

Em suas razões (e-STJ fls. 497/513), a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 382, § 4º, do CPC/2015, defendendo que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível a interposição de recurso apenas quando a decisão proferida denegar totalmente o pleito formulado, não sendo esse o caso dos autos,

(ii) arts. 381, III, e 485, VI, do CPC/2015, sustentando haver interesse de agir na produção antecipada de prova, e

(iii) art. 85, *caput*, e § 1º, do CPC/2015, aduzindo que na produção antecipada de provas não são cabíveis honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 537/549 e 551/557 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Da ofensa ao art. 382, § 4º, do CPC/2015.

A anterior jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da interpretação do art. 382, § 4º, do CPC/2015, era no sentido de que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar totalmente o pleito formulado.

Entretanto, na oportunidade do julgamento do REsp n. 2.043.440/RJ, a Quarta Turma desta Corte evoluiu na exegese do art. 382, § 4º, do CPC/2015, assentando que "a melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação" (REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.092.931/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incidem as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Da violação dos arts. 381, III, e 485, VI, do CPC/2015.

A Corte local concluiu pela inexistência de interesse de agir na produção antecipada de prova, entendendo pelo não enquadramento do presente caso em quaisquer das hipóteses previstas no art. 381 do CPC/2015.

Consignou que "da narração da petição inicial não se extrai a presença de urgência ou necessidade da colheita de elementos fáticos para a conservação, haja vista que o autor pretende a confirmação de 'suposições'" (e-STJ fl. 491).

Destacou, em particular, que a produção antecipada de prova visa "preparar ou avaliar eventual meio probante para utilização em processo futuro" (e-STJ fl. 491, grifei), enquanto que o objetivo da parte recorrente "é buscar medidas para 'assegurar' o recebimento de crédito pleiteado em processo de execução já em trâmite, nele entendendo devem ser processadas e requeridas todas as diligências pretendidas pela autora no intuito de assegurar o recebimento do seu crédito" (e-STJ fl. 491, grifei).

No recurso especial, entretanto, inexistiu impugnação específica e suficiente ao referido fundamento que seja apta a afastar a conclusão do acórdão recorrido. Assim, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que fosse superado referido óbice, "na hipótese, tendo o Tribunal de origem reconhecido a falta de interesse de agir, a alteração desta conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.092.931/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Da afronta ao art. 85, *caput*, e § 1º, do CPC/2015.

A controvérsia acerca do descabimento de honorários de sucumbência na produção antecipada de provas não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Entendendo remanescer o vício apontado nos aclaratórios, caberia à parte alegar, em recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

À falta do indispensável prequestionamento da matéria, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O entendimento deste Tribunal Superior é de que "a melhor interpretação do [art. 382, § 4º, do CPC/2015] é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação" (REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.092.931/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incidem as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ressalta-se, nos termos da jurisprudência desta Corte, que "a alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se aos processos em curso, inclusive àqueles recursos interpostos antes da modificação" (AgInt no AREsp n. 993.151/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 739.984/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 18/12/2023.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de interesse de agir na produção antecipada de prova, entendendo pelo não enquadramento do presente caso em quaisquer das hipóteses previstas no art. 381 do CPC/2015.

Consignou que, "da narração da petição inicial[,] não se extrai a presença de

urgência ou necessidade da colheita de elementos fáticos para a conservação, haja vista que o autor pretende a confirmação de 'suposições'" (e-STJ fl. 491).

Fundamentou seu entendimento, em particular, no argumento de que a produção antecipada de prova visa "preparar ou avaliar eventual meio probante para utilização em processo futuro" (e-STJ fl. 491, grifei), enquanto que o objetivo da parte recorrente "é buscar medidas para 'assegurar' o recebimento de crédito pleiteado em processo de execução já em trâmite, nele entendendo devem ser processadas e requeridas todas as diligências pretendidas pela autora no intuito de assegurar o recebimento do seu crédito" (e-STJ fl. 491, grifei).

No entanto, a parte agravante não refutou referido fundamento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Ainda que fosse superado referido óbice, rever a conclusão do acórdão, quanto à falta de interesse de agir, demandaria, no caso concreto, incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de descabimento de honorários de sucumbência na produção antecipada de provas não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

No mais, "esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023 - grifei)

Não arguida, no recurso especial, a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, incide a Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato

protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Indefiro o pedido de condenação da parte agravante às penas por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.945.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0190001-6

Número de Origem:
10006145220188260100

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269

RECORRIDO : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LIMITADA

ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379

CAROLINE ORTIZ VON BECKER STREHLER - SP422706

RECORRIDO : CASCAIS SUPERMERCADO E ATACADO - LTDA

ADVOGADO : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

INTERES. : HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : RENATA CAVALCANTE DE MELLO SANTOS - SP319070

INTERES. : RT COMERCIO DE FRIOS LTDA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS: HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269

AGRAVADO : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

ADVOGADOS: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379

CAROLINE ORTIZ VON BECKER STREHLER - SP422706

AGRAVADO : CASCAIS SUPERMERCADO E ATACADO - LTDA

ADVOGADO : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

INTERES. : HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : RENATA CAVALCANTE DE MELLO SANTOS - SP319070

INTERES. : RT COMERCIO DE FRIOS LTDA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024